



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.011227/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2020
Recorrente ANA MARIA CRISTINA BARBOZA LABARRERE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$3.075,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Após a ciência do lançamento em **21/07/2008** (conforme pesquisa ao sistema Sucop), a contribuinte apresenta impugnação, protocolada em **19/08/2008** (fls. 01/02), acompanhada da documentação de fls. 03/20, alegando, em síntese, que se por um lado informou a totalidade do IRRF em sua própria declaração, por outro lado não compensou qualquer valor a este título nas declarações de ajuste de seus filhos. Assim, se há imposto a pagar em sua declaração, seus filhos terão a receber, na mesma razão, inexistindo qualquer dano à Receita.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 09/02/2011, no acórdão 03-41.653, às e-fls. 79 a 85, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 95 a 127 no qual alega, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da DAA, mas que não houve qualquer intenção dolosa de lesar a RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/03/2011, e-fls. 94, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/04/2011, e-fls. 95, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Trata-se de lançamento referente à compensação indevida de IRRF. O sujeito passivo discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

A contribuinte e seus filhos receberam rendimentos de pensão das fontes pagadoras AERUS e do INSS, optando por declarar tais rendimentos separadamente nas declarações de cada beneficiário. No entanto, a totalidade do IRRF foi compensada na declaração da impugnante.

Em sua defesa, a requerente alega que não compensou qualquer valor a título de IRRF nas declarações de ajuste de seus filhos e que se o fizesse, a restituição a que teriam direito equivaleria ao imposto a pagar apurado em sua própria declaração, não havendo prejuízo à Receita.

Em que pese a validade dos argumentos da interessada, fato é que ao declarar os rendimentos de forma separada a contribuinte fez essa opção, sem levar a cabo os ajustes inerentes à escolha. No caso em concreto, o procedimento correto a ser adotado seria compensar o IRRF proporcionalmente aos rendimentos de cada um dos beneficiários da pensão, em suas respectivas declarações. Para se beneficiar da compensação de 100% do IRRF em sua declaração, a impugnante deveria ter informado a totalidade dos rendimentos em sua declaração de ajuste, como autoriza o parágrafo 3º do art. 4º do RIR/99, o que não ocorreu.

Com relação à alegação da contribuinte de que não houve dolo nem má-fé de sua parte, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Assim, demonstrado que o IRRF glosado corresponde na verdade a rendimentos que não compõe a base de cálculo da declaração da contribuinte, por haverem sido declarados separadamente por seus filhos, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Em resumo, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni